

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dr. João		

Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes de prevenção, fiscalização, controle e responsabilização relativos à adulteração, falsificação ou comercialização irregular de bebidas alcoólicas no Estado de Mato Grosso, visando à proteção da saúde pública, à defesa do consumidor e à preservação da ordem econômica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – bebida adulterada: aquela cuja composição original foi alterada, diluída, contaminada ou reduzida em qualidade, conforme padrões fixados em normas federais;

II – bebida falsificada: aquela cuja marca, rótulo, selo, número de lote ou embalagem tenha sido reproduzido, imitado ou modificado sem autorização;

III – bebida de procedência duvidosa: aquela sem documentação fiscal idônea, sem comprovação de origem ou sem registro sanitário quando exigido;

IV – fabricante: pessoa física ou jurídica que produz ou engarrafa bebidas;

V – distribuidor ou transportar: pessoa física ou jurídica responsável pela armazenagem, logística e transporte do produto;

VI – comerciante varejista: pessoa física ou jurídica que comercializa o produto acabado ao consumidor final;

VII – órgãos de controle estadual: Vigilância Sanitária Estadual, Procon-MT, Secretaria de Fazenda Estadual, Polícia Civil, Polícia Militar e demais competentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º São obrigações dos fabricantes, distribuidores e comerciantes, observadas as respectivas responsabilidades na cadeia de consumo:

I – manter documentação fiscal e sanitária que comprove a origem das bebidas comercializadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II – conservar notas fiscais de compra e venda pelo mesmo período;

III – não fracionar, reembalar ou alterar recipientes originais;

IV – não comercializar bebidas com lacre violado, rótulo ilegível, selo irregular ou embalagem comprometida;

V – disponibilizar amostras para análise laboratorial sem ônus, salvo se comprovada irregularidade ou dolo;

VI – comunicar ao órgão competente quando houver indícios objetivos e verificáveis de adulteração ou intoxicação relacionada ao consumo.

Art. 4º O Estado instituirá Plano Estadual de Vigilância de Bebidas, com atuação integrada entre os órgãos de fiscalização, para:

I – fiscalizações regulares e operações conjuntas em estabelecimentos;

II – coleta de amostras e análises laboratoriais;

III – rastreabilidade por sistemas fiscais e cruzamento de dados;

IV – campanhas educativas;

V – criar canal estadual de denúncias com sigilo assegurado.

Paragrafo Único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades federais e municipais.

Art. 5º Os Serviços de saúde públicos e privados deverão comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, casos suspeitos ou confirmados de intoxicação decorrente de bebidas adulteradas à Vigilância Sanitária Estadual e ao Centro Antiveneno de Mato Grosso – CIAVE.

Art. 6º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal:

I – produzir, distribuir ou comercializar bebida adulterada, falsificada ou de procedência duvidosa;

II – fracionar ou reembalar bebidas sem autorização legal;

III – omitir comunicação obrigatória prevista em Lei;

IV – dificultar ou impedir ação fiscalizatória;

V – descumprir obrigações documentais;

VI – comercializar lotes interditados.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 7º As sanções aplicáveis, isoladas ou cumulativas, observados o contraditório e a ampla defesa, são:

I – advertência;

II – multa, aplicada conforme a gravidade da infração, a extensão do dano, o porte econômico do infrator e a reincidência, sendo fixada;

- a. **entre** 50 (cinquenta) e 2.000 (duas mil) UPFs/MT, para infrações leves;
- b. **entre** 2.000 (duas mil) e 20.000 (vinte mil) UPFs/MT, para infrações graves;
- c. **entre** 20.000 (vinte mil) e 200.000 (duzentas mil) UPFs/MT, para infrações gravíssimas.

III – apreensão e inutilização de produtos adulterados;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento;

V – suspensão de atividade por até 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 5 (cinco) anos, a multa será aplicada no seu patamar imediatamente superior ou, quando já situada no maior patamar, majorada em até 100%.

Art. 8º Constatado risco iminente à saúde pública, à integridade do consumidor ou indícios relevantes de adulteração, a autoridade sanitária poderá, mediante auto circunstanciado, adotar as seguintes medidas cautelares:

I – apreensão imediata de produto ou lote suspeito;

II – interdição cautelar do estabelecimento;

III – suspensão estadual da comercialização do produto específico;

IV – requisição de força policial para apoio;

V – comunicação imediata ao Ministério Público Estadual.

Art. 9º O Estado manterá portal público eletrônico, contendo:

I – estatísticas atualizadas sobre fiscalizações, apreensões e autuações;

II – material educativo destinado a consumidores e comerciantes;

III – orientações sobre como identificar bebidas adulteradas;

IV – alertas regionais em tempo real.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Mato Grosso, um conjunto estruturado de diretrizes destinadas à prevenção, fiscalização, controle e responsabilização de práticas relacionadas à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas alcoólicas. Trata-se de matéria de elevada relevância para a saúde pública, para a segurança do consumidor e para a preservação da ordem econômica, especialmente diante do aumento nacional de casos de intoxicação provocada por produtos clandestinos.

A redação ora apresentada é resultado de um processo de **diálogo institucional e aperfeiçoamento técnico**, conduzido a partir da análise das **notas técnicas da FIEMT e da FECOMÉRCIO**, que contribuíram significativamente para o aprimoramento do texto. As sugestões apresentadas por essas entidades permitiram **eliminar riscos de conflito com a legislação federal**, especialmente no que se refere às normas de identidade e qualidade de bebidas, além de **evitar a imposição de ônus indevidos aos agentes econômicos regulares**, ajustando obrigações e deveres à capacidade operacional de fabricantes, distribuidores e comerciantes.

Entre as melhorias incorporadas, destaca-se a **definição mais precisa dos conceitos de bebida adulterada, falsificada e de procedência duvidosa**, o que confere maior segurança jurídica às ações de fiscalização e impede interpretações subjetivas. Também foram devidamente diferenciadas as atribuições de fabricantes, distribuidores e comerciantes varejistas, evitando a aplicação indistinta de responsabilidades ao longo da cadeia de consumo e adequando a legislação à realidade comercial do setor.

O prazo de guarda de documentos fiscais e sanitários foi ajustado para **cinco anos**, medida que atende às exigências administrativas sem criar custos excessivos para o comércio. O procedimento de coleta de amostras e análises laboratoriais também foi aperfeiçoado, garantindo que o fornecimento de amostras seja sem ônus ao comerciante, salvo quando comprovada irregularidade ou dolo, o que corrige distorções e assegura tratamento mais equilibrado.

A criação do **Plano Estadual de Vigilância de Bebidas** representa outro avanço importante, ao prever atuação integrada entre órgãos estaduais e permitir convênios com entidades federais e municipais. Esse mecanismo fortalece a capacidade do Estado de rastrear, fiscalizar e reprimir atividades clandestinas, envolvendo vigilância sanitária, defesa do consumidor, fiscalização tributária e forças de segurança.

As sanções administrativas foram reorganizadas e tiveram seus valores **proporcionalmente calibrados**, com a definição de faixas de multas entre 50 e 200.000 UPFs/MT, de acordo com a gravidade da infração. Essa estrutura evita penalidades desproporcionais, mantém o caráter pedagógico e garante compatibilidade com a realidade econômica dos estabelecimentos. A previsão de medidas cautelares imediatas, condicionadas à lavratura de auto circunstanciado, fortalece a proteção à saúde pública sem comprometer o devido processo legal.

O projeto também avança ao instituir mecanismos de **transparência e educação**, exigindo portal público com dados atualizados, materiais informativos e orientações ao consumidor, além de campanhas educativas permanentes. Essa abordagem reforça a participação social e amplia a eficácia das ações de prevenção.

Dessa forma, o texto final preserva o objetivo central de proteger a população de produtos adulterados e falsificados, mas o faz **com técnica aprimorada, segurança normativa e diálogo construído com o setor produtivo**, resultando em uma proposta moderna, proporcional e plenamente



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



aplicável.

Pelos motivos expostos, e considerando o interesse público envolvido, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, convicto de que sua aprovação representará importante avanço na proteção da saúde, na defesa do consumidor e no combate efetivo às práticas clandestinas no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Novembro de 2025

Dr. João
Deputado Estadual